

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

**URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa
Alegre**

Parecer nº 23/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0046770/2022-62

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG Distribuição S.A .	CPF/CNPJ: 09.981.180/0001-16	
Endereço: Avenida Barbacena nº 1200, 12º Andar, Ala A1	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31)35063270	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Linha de Distribuição Araçuai 2 - Itinga, 138 kV- Desvio Sigma	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Araçuai 2 - Itinga, 138 kV- Desvio Sigma	Área Total (ha):9,64
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Araçuai e Itinga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	5,43	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	112 3,10	Unidade hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	5,43	ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	112 3,10	unidade hectare		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Energia	8,53

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Inicial	3,07
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Médio	2,36
Pastagem com árvores isoladas	Área antropizada	-----	3,10

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-----	238,1793	m ³
Madeira de Floresta Nativa	-----	51,8720	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/10/2022

Data da vistoria: 15/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 23/02/2023

Data do recebimento de informações complementares: 17/04/2023

Data de emissão do parecer técnico: 03/02/2025

O processo administrativo 2100.01.0046770/2022-62 foi formalizado em 19/10/2022, sendo o requerimento de autorização para intervenção ambiental publicado na edição de 26 de outubro de 2022 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Em 23 de janeiro de 2023 foi peticionada pela empresa requerente a Carta DEA/GA – 00354/2023 59616945, por meio da qual foi informada alteração no traçado do empreendimento e por consequente das áreas de intervenção, sendo apresentados os estudos e taxas retificados, considerando as alterações do traçado.

Em 26 de janeiro de 2023 a empresa requerente comunicou a retificação dos estudos e peças técnicas relacionados ao Processo de Compensação da Mata Atlântica, conforme Carta DEA/GA-00491/2023:ED 59818522.

Após as supramencionadas adequações de traçado e estudo, em 07 de fevereiro de 2023 a CEMIG Distribuição Ltda comunicou 60398892 a intenção de realização das intervenções necessárias ao empreendimento em caráter emergencial, nos termos do Art. 36, do Decreto Estadual 47.749/2019.

Em 15 de fevereiro de 2023 foi realizada vistoria nas área de intervenção requerida, conforme Relatório Técnico nº 3/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023 61179965, ocasião em que não foi constatada a ocorrência de intervenções em curso.

No dia 23 de fevereiro de 2023 foram solicitadas informações complementares necessárias a continuidade da análise do requerimento de autorização para intervenção ambiental formalizado, por meio do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 13/2023 61184861

As informações complementares solicitadas foram apresentadas na Carta DEA/GA – 03086/2023 64316514, sendo suficientes a continuidade da análise do requerimento.

Além das informações solicitadas em caráter complementar, o empreendedor promoveu a alteração do requerimento inicial de autorização para intervenção ambiental, excluindo o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, especificamente para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 5,43 hectares e o corte ou aproveitamento de 112 árvores isoladas nativas, distribuídas em uma área equivalente a 3,10 hectares, de forma a instalar linha de distribuição de energia de floresta nativa, para implantação de infraestrutura do serviço público

de distribuição de energia - Linha de Distribuição Araçuai 2 - Itinga, Derivação Sigma, 138kV.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental a Linha de Distribuição de Energia Araçuai 2 - Itinga - Derivação Sigma, 138kV, possuirá uma extensão de 4,1880 quilômetros, ocupando uma faixa de servidão equivalente a 9,64 hectares.

O empreendimento linear utilizará área de diversos imóveis privados, onde será constituída faixa de servidão. Conforme Termo de Responsabilidade e Compromisso 54823504 a empresa requerente responsabilizou-se, conforme Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de dezembro de 2012, pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR: Trata-se de empreendimento relacionado a distribuição de energia elétrica, dispensado da constituição de reserva legal, nos termos do Inciso II, parágrafo 2º, Art. 25 da Lei 20.922/2013. Embora se trate de empreendimento não sujeito a constituição de reserva legal, foi promovida a verificação dos cadastros ambientais rurais dos imóveis sobrepostos pelo empreendimento, a fim de verificar se ocorrerá a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal destes. A verificação considerou a base de dados atualizada do CAR em 19 de julho de 2023.

Com base na análise da base de dados do CAR ficou constatado que o empreendimento intervirá em área de reserva legal cadastradas no CAR, devendo ser verificado a condição das reservas legais impactadas, para retificação dos cadastros, nos casos de reservas propostas e formalização de procedimento administrativo para alteração de reserva legal, no caso das áreas de reserva legal aprovadas e/ou averbadas.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 54823503, foi requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,81 hectares; autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,14 hectare e autorização para

corte ou aproveitamento de 149 árvores isoladas nativas vivas, dispostas em uma área de 3,23 hectares. Posteriormente, devido a alterações no traçado do empreendimento, foi promovida a retificação do requerimento inicial, passando a ser requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,43 hectares e o corte ou aproveitamento de 112 árvores isoladas nativas vivas, dispostas em uma área de 3,10 hectares.

Conforme CARTA DEAGA-03086-2023 64316514 foi excluída do requerimento a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP por não haver a locação de torres em APP, apenas a passagem de cabos. Conforme o documento, "considerando que a passagem de cabos não resulta em supressão de vegetação nativa e/ou de indivíduos arbóreos isolados, a indicação do tipo deste tipo de intervenção não se faz necessária no processo. Portanto, deixa de figurar no estudo como intervenção ambiental e compensação."

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23123957.

Em consulta ao Sistema de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP não fora constatada a existência de autos de infração relacionados ao empreendimento objeto de análise.

Taxa de Expediente:

Tendo sido o processo administrativo formalizado no ano de 2022, a taxa de expediente devida, referente ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo foi de R\$ 620,14, considerando a área requerida quando da formalização. A referido taxa foi recolhida por meio dos DAE nº 1401219467707, no valor devido, com pagamento ocorrido em 11/10/2022. Embora a área de intervenção tenha sido alterada, não houve incremento de taxa de expediente, visto que a área foi reduzida.

A taxa de expediente referente ao requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP foi recolhida em 11/10/2022, por meio do DAE nº 1401219469785, no valor de R\$ 596,29. O valor se encontra em de acordo com o devido, considerando a área requerida inicialmente, 0,14 hectare.

Para o requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi recolhida taxa de expediente no valor de R\$610,60, em 11/10/2022, referente ao corte de árvores em 3,23 hectares. A área de intervenção posteriormente foi reduzida. Assim, o valor recolhido acoberta a intervenção pretendida.

Taxa florestal:

Considerando que o material lenhoso estimado para a área de intervenção foi classificado em Lenha e Madeira de Floreta Nativa, com volume de 262,3451 e 522,994, respectivamente, o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio de dois Documentos de Arrecadação Estadual. A Taxa Florestal referente a lenha de floresta nativa foi recolhida por meio do DAE nº 2901219471443, no valor de R\$ 1.752,05, com pagamento em 11/10/2022. Com pagamento na mesma data, o recolhimento da Taxa Florestal da Madeira Nativa foi efetivado por meio do DAE 2901219471443, no valor de R\$ 23.326,74. Assim, os valores devidos foram devidamente recolhidos nos termos da Lei nº 4.747 de 1968. Cabe destacar que após alterações nos traçados do empreendimento e ajustes nos estudos, houve uma redução dos volumes estimados.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: O empreendimento não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas/pretendidas: Linha de Distribuição de Energia - 138 kV

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Trata-se de atividade não listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, portanto, não passível de licenciamento ambiental no âmbito estadual.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, A Linha de Distribuição LD ARAÇUAI 2 – ITINGA, a ser instalada, possui 4,1880 Km de extensão e 11,5 m de área de servidão. Assim sendo, a Área Diretamente Afetada (ADA) pela instalação do empreendimento corresponde a 9,64 ha, dos quais 0,40 ha se destinam a instalação das 10 torres de energia componentes da LD.

4.3 VISTORIA REALIZADA

Em 15 de fevereiro de 2022, foi realizada vistoria nas áreas indicadas no requerimento de autorização para intervenção ambiental 54823503, necessárias à instalação do empreendimento "Linha de Distribuição Araçuaí 2 - Itinga, 138kV – Desvio Sigma" , como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0046770/2022-62, por meio do qual o requerente, **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pela Engenheira Florestal Ariadne Marques e pelo Engenheiro Civil Antônio Augusto Melo Malard.

Tendo em vista se tratar de empreendimento linear, com extensão aproximada de 4 km, a vistoria foi realizada por amostragem, para cada tipo de intervenção.

Para fins de conferência do inventário florestal realizado foi realizado deslocamento até as coordenadas de referência de quatro parcelas do inventário florestal, sendo que em três foram observadas divergências quanto ao número de indivíduos e identificação taxonômica . A título de exemplo, na parcela 22 foram localizados 39 indivíduos amostrados e plaqueados, enquanto que na planilha de campo constante nos autos constavam apenas 30 indivíduos amostrados. Não foi possível localizar em campo, considerando a coordenada de referência, a parcela 15, havendo prejuízo à conferência da mesma.

Com relação a árvores isoladas foi realizada a conferência dos indivíduos, sem ser observada qualquer inconsistência no levantamento realizado. .

No que tange a reserva legal, por se tratar de área a ser constituída servidão, não cabe a instituição de reserva legal, sendo que eventuais relocações de tais áreas, dos imóveis atingidos, serão tratadas posteriormente .

Para as áreas de preservação permanente, foi realizada vistoria remotamente, utilizando-se de imagens de satélites, cartas do IBGE e camadas do IDE SISEMA, não sendo observadas inconsistências quanto às dimensões e uso de tais áreas..

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada
- Solo: Conforme Levantamento de Solos da FEAM/UFV o empreendimento objeto do requerimento encontra-se em zona de Latossolo Vermelho Amarelo Eutrófico Típico . No traçado do empreendimento foram identificados alguns pontos com processos erosivos associados a estradas pré-existentes.
- Hidrografia: O imóvel encontra-se às margens do Rio Jequitinhonha em área inserida na UPGH JEQ 2.

4.3.2Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que todo o traçado do empreendimento encontra-se em região com a predominância de Floresta Estacional Decidual

Submontana, variando entre estágio inicial a médio de regeneração.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado nos autos do processo de intervenção ambiental em análise o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional 54823519. O referido estudo baseou-se em critérios locacionais, técnicos e ambientais, considerando ainda se tratar de empreendimento derivado de Linha de Distribuição - LD já existente, contemplando três alternativas locacionais, conjugadas com critérios técnicos. Conclui o estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional que a alternativa escolhida (3), promove a menor interferência em fragmentos de Mata Atlântica, com relação as demais, sendo que todas as alternativas avaliadas ocasionariam supressão no bioma Mata Atlântica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0046770/2022-62 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Em atendimento às informações complementares, foram promovidos ajustes nos estudos e requerimento, de forma que a versão do Projeto de Intervenção Ambiental 64316517 foi a considerada para fins de análise do requerimento. Diante da alteração do requerimento de intervenção ambiental, conforme documento SEI 64316517, a intervenção em APP, inicialmente requerida não é objeto de análise por meio deste parecer, uma vez que o empreendimento não intervirá em APP, conforme informado por meio da Carta DEA/GA – 03086/2023 64316514.

5.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

As áreas objeto do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa encontram-se integralmente inseridas no Bioma Mata Atlântica, nos municípios de Itinga e Araçuai.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 64316520 fora requerida a supressão de cobertura nativa em área equivalente a 5,43 hectare, sendo que com base nos estudos 3,07 hectares trata-se de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração e 2,36 hectares trata-se de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Ambas as áreas de intervenção encontram-se externas a áreas de preservação permanente.

A área de intervenção requerida se encontra inserida em área prioritária para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, sendo a prioridade de conservação classificada como muito alta.

A vegetação existente na área requerida para supressão foi caracterizada a partir da realização de inventário florestal. O inventário florestal foi realizado a partir de amostragem estratificada, sendo os dois estratos definidos como as áreas em estágio inicial e em estágio médio de regeneração.

Em vistoria foram constatadas algumas inconsistências quanto ao número de indivíduos amostrados nas parcelas, identificação taxonômica e impossibilidade de localização de parcela. Tais inconsistências foram satisfatoriamente esclarecidas por meio do atendimento das informações complementares, sendo decorrente principalmente de ajustes no nível de inclusão, visto que inicialmente incluiu-se no levantamento indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito - DAP menor que 5,0 cm e posteriormente considerou-se apenas os indivíduos com $DAP \leq 5,0$ cm. A justificativa apresentada é plausível e verificou-se, a partir da nova planilha de campo 64316516 que os dados anotados durante a vistoria conferiam com os constantes nas mesmas. As demais inconsistências observadas também foram esclarecidas e ajustadas. Diante dos ajustes considera-se que o inventário florestal realizado nas áreas objeto do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, adequado a caracterizar a vegetação ali existente, assim como para estimativa da volumetria de rendimento lenhoso, atendendo ao erro amostral admitido.

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental foi promovida análise quanto ao estágio da vegetação, considerando parâmetros dendrométricos, florísticos, fitossociológicos e dos demais componentes da floresta, sendo adequada a classificação da área, quanto ao estágio, considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007.

Tanto as áreas de FED Inicial como as de FED Médio apresentam significativo grau de antropização, decorrente da conectividade com áreas de pastagem, proximidade da rodovia e da faixa de servidão de outras linhas de distribuição/transmissão, que contribuem para a fragmentação da vegetação e aumento do efeito de borda.

Considerando a identificação taxonômica realizada para as espécies levantadas na área requerida, incluindo a vegetação não arbórea, inexiste espécies ameaçadas de extinção na área requerida para supressão.

Contudo, verificou-se a presença de indivíduos da espécie denominada *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida como Ipê Amarelo e considerada de preservação permanente e imune de corte, nos termos da Lei 9743/1988.

Diante da presença de tal espécie nas unidades amostrais, foi promovida a estimativa do número de indivíduos da espécie, ocorrentes na área requerida, considerando a densidade absoluta da espécie em cada estrato, chegando-se a estimativa de **66 indivíduos** para a área de FED Inicial e de **30 indivíduos** para a área de FED Médio. Conforme PIA 64316517 pretende-se realizar a supressão dos indivíduos da espécie considerada imune de corte.

5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Conforme Documento 64316520 foi requerida o corte de 112 árvores isoladas nativas, dispostas em uma área de 3,10 hectares, representando uma densidade de 36 indivíduos por hectare. As árvores foram levantadas por meio de um censo. Em vistoria verificou a consistência das informações anotadas nos estudos, se tratando de fato de área de pastagem com árvores isoladas. As árvores se encontram externas à áreas de reserva legal demarcadas no CAR e fora de áreas de preservação permanente.

Dentre as espécies levantadas na área inexistem espécies ameaçadas de extinção. Contudo, foram levantados **07 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, considerada de preservação permanente e imune de corte, nos termos da Lei 9743/1988**.

5.3 Considerações gerais

Considerando todas as intervenções requeridas o rendimento lenhoso das áreas foi estimado em 238,1793 m³ de lenha nativa e 51,872m³ de madeira nativa, a ser utilizado nos imóveis onde ocorrerá a intervenção, assim caberá a CEMIG Distribuição comprovar a utilização do material lenhoso oriundo da intervenção.

No que se refere a supressão de indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, nas duas modalidades de intervenção, a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 estabelece:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

[...]

Tendo sido a atividade pretendida declarada como de utilidade pública, conforme publicação do dia 03/08/2023, do DECRETO NE Nº 381, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro, é possível a autorização da supressão dos indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, seja na condição de árvores isoladas, seja os inseridos em fragmento florestal, inexistindo óbices de cunho técnico à supressão.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas às intervenções requeridas, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extrai-se do Projeto de Intervenção Ambiental que os impactos negativos decorrentes da supressão e instalação da atividade se resumem a fragmentação da vegetação e afugentamento de animais. Contudo, não se propõe medidas mitigadoras sequer para tais impactos. Cabe destacar que se trata de área localizada nas proximidades de rodovia pavimentada, fato que pode maximizar os impactos sob a fauna, principalmente com o aumento do risco de atropelamento. Portanto, se faz necessário a realização de

afugentamento durante o processo de supressão da vegetação. Ainda como forma de diminuir os efeitos da fragmentação da vegetação, a faixa de servidão deverá ser mantida com a vegetação que não traga risco a operação da linha de distribuição, otimizando a supressão e possibilitando a continuidade do fragmento, mesmo que com vegetação de baixo porte e baixa densidade.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 028/2023

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, para fins de instalação da “Linha de Distribuição de energia –Araçuai 2 - Itinga, Derivação Sigma, 138KV processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,43 hectares e o corte ou aproveitamento de 112 árvores isoladas nativas vivas, dispostas em uma área de 3,10 hectares. no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata de análise de solicitação para autorização de intervenção ambiental de utilidade pública onde inicialmente o pedido referia-se a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,81 hectares; autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,14 hectare e autorização para corte ou aproveitamento de 149 árvores isoladas nativas vivas, dispostas em uma área de 3,23 hectare feito pela requerente, **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, para fins de instalação da “Linha de Distribuição de energia –Araçuai 2 - Itinga, Derivação Sigma, 138KV

No decorrer do trâmite do processo devido a característica do pedido e a necessidade de alteração do traçado do empreendimento, portanto das áreas de intervenção. A requerente efetuou tal comunicado dentro do processo através da Carta DEA/GA – 00354/2023 59616945, conforme descrito no parecer técnico, sendo apresentados ainda os novos estudos e taxas correlatos, também quanto a compensação da mata atlântica.

A requerente efetuou retificação no requerimento inicial, tendo então a solicitação para autorização traduzida em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,43 hectares e o corte ou aproveitamento de 112 árvores isoladas nativas vivas, dispostas em uma área de 3,10 hectares, excluindo o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente.

Com relação a árvores isoladas foi realizada a conferência dos indivíduos, sem ser observada qualquer inconsistência no levantamento realizado.

No que tange a reserva legal, por se tratar de área a ser constituída servidão, não cabe a instituição de reserva legal, sendo que eventuais relocações de tais áreas, dos imóveis atingidos, serão tratadas posteriormente .

Foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental em estudo, como pode ser conferido pelo rol apresentado, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123957.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial da requerente.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 26/10/22

6.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos

passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, **ressalvadas as competências do Copam**, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Atenta-se para a Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, **ressalvadas as competências do Copam**;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, podemos observar na legislação transcrita abaixo , por questão de competência, passa pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas -URCs para análise deliberação para a intervenção.

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM:

O Decreto N° 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Políca Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e policas e estabelecer normas regulamentares técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meioambiente e dos recursos ambientais, compendo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em **estágio médio** ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”. (Redação dada pelo DECRETO N° 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.) [5]

6.3.A (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face da requerente da intervenção ambiental, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4. ANÁLISE:

Observado o histórico descrito na introdução acima desse controle processual, vislumbramos tratar requerimento definitivo de solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 5,43 hectares, sendo 3,07 hectares de FED-Floresta Estacional Decidual em estágio Inicial de regeneração e 2,36 hectares de FED - Floresta Estacional Decidual em estágio Médio de regeneração, assim como o corte de 112 árvores isoladas nativas, sendo 103 espécie imune de corte(Ipê amarelo) na área de intervenção requerida, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento declarado como de utilidade pública.

Declara o técnico que as áreas de intervenção encontram-se externas a áreas de preservação permanente., para a implantação de linha de distribuição de energia nos municípios de Araçuai e Itinga.

Aduz o técnico em seu parecer que as áreas objeto do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa acima citada encontram-se externas a áreas de preservação permanente e integralmente inseridas no Bioma Mata Atlântica, nos municípios de Itinga e Araçuai.

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar a definição legal de intervenção ambiental:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.1.DAS SOLICITAÇÕES:

6.4.1.1.Quanto a solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo,

constatou o técnico que:

O inventário florestal realizado nas áreas objeto do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para caracterizar a vegetação ali existente e a estimativa da volumetria de rendimento lenhoso encontra-se de acordo com o exigido.

De acordo com parâmetros estabelecidos pela **Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007**, onde há a definição da vegetação primária e secundária da Mata Atlântica em Minas Gerais, verificou-se que o estágio da vegetação do local solicitado, apresentam áreas de 5,43 hectares, sendo 3,07 hectares de FED-Floresta Estacional Decidual em estágio Inicial de regeneração e 2,36 hectares de FED - Floresta Estacional Decidual em estágio Médio de regeneração, porém observando que apresentam significativo grau de **antropização**, que conforme técnico responsável pela análise decorre da conectividade com áreas de pastagem, proximidade da rodovia e da faixa de servidão de outras linhas de distribuição/transmissão, que contribuem para a fragmentação da vegetação e aumento do efeito de borda.

Na análise feita através das unidades amostrais ocorrentes na área requerida, verificou-se a presença da espécie denominada *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida como Ipê Amarelo considerada de preservação permanente e imune de corte, nos termos da a Lei 9743/1988, Lei 9743/1988 parcialmente alterada pela LEI nº 20.308, de 27/07/2012, chegando-se a estimativa de **66 indivíduos** para a área de FED Inicial e de **30 indivíduos** para a área de FED Médio

6.4.1.2.No que tange a solicitação de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas vê-se que:

Foi requerido o corte de 112 árvores isoladas nativas(Doc 64316520), dispostas em uma área de 3,10 hectares, representando uma densidade de 36 indivíduos por hectare. Constatou o técnico que as árvores se encontram externas à áreas de reserva legal demarcadas no CAR e fora de áreas de preservação permanente.

Verificou-se nessa área a presença de **07 indivíduos** da espécie denominada *Handroanthus chrysotrichus*, (Ipê Amarelo), sendo que é considerada de preservação permanente e imune de corte, nos termos da a Lei 9743/1988 parcialmente alterada pela LEI nº 20.308, de 27/07/2012.

6.4.1.3.Handroanthus chrysotrichus (Ipê Amarelo):

Conforme bem colocado no parecer técnico, considerando que a atividade pretendida foi declarada como de utilidade pública, publicação do dia 03/08/2023, do DECRETO NE N° 381, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, que declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro(doc. em anexo), portanto a autorização da supressão dos indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*(Ipê Amarelo), seja na condição de árvores isoladas, seja os inseridos em fragmento florestal, inexiste óbices de cunho técnico/jurídico à supressão , com fincas na no artigo 2º da Lei 9743/1988 parcialmente alterada pela LEI nº 20.308, de 27/07/2012, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo

Lei 9743/1988

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

Em se tratando de estágio médio, vê-se:

Considera-se como subsídio para nosso estudo, o disposto no inciso, no artigo 14º e no I do artigo 23º e no artigo 24º da Lei Federal º 11.428/2006 que prevê que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que atestado pelo técnico gestor.

Lei 11.428/2006

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuênciia prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuênciia prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

6.4.2. UTILIDADE PÚBLICA

Considerando a legislação pertinente, a saber: **Decreto-lei 3365/41** que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Considerando o disposto na alínea "b" do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 que considera de utilidade pública obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;**

Atendendo o artigo 1º da Resolução SEMAD 1776/2012 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do Decreto de declaração de utilidade pública nos processos de regularização ambiental para a constituição de servidão nos terrenos necessários para a construção da Linha de Distribuição Araçuaí 2

– Itinga, desvio Sigma, de 138 kV, no Município de Itinga, para constituição de servidão do terreno necessário ao empreendimento pretendido, foi apresentada cópia da publicação do dia 03/08/2023, do DECRETO NE N° 381, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, que declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a referida obra de infraestrutura no Município de Itinga

Resolução SEMAD 1776/2012.

Art. 1º As obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados, declarados como de utilidade pública para fins de desapropriação mediante Decreto específico, ficam obrigados a apresentar, para instrução de seus processos de regularização ambiental, cópia da publicação do Decreto de Utilidade Pública promulgado em seu favor, sendo este documento hábil a instruir a concessão do respectivo ato autorizativo.

Verifica-se que pela característica do empreendimento e intervenção necessária, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII,"b" da Lei Federal 12.651/12(Código Florestal)atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA. Vejamos:

Para tanto temos vasto embasamento legal a citar:

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

II - utilidade pública:

a) (...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

(...)

Corobora para tanto o citado no artigo 3º, "b"da lei estadual 20.922/13, a atividade o empreendimento é considerado de UTILIDADE PÚBLICA, devendo ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (GN)

(...)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente.

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, efetuou a análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como PUP; alternativa técnica locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados julgando satisfatórios.

6.5. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL

Foi apresentado pelo requerente **LAUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL**, considerou a alternativa objeto do requerimento a mais viável, portanto a de menor impacto, descrito no parecer técnico acima relatando não haver a possibilidade de implantação do empreendimento pretendido sem que ocorra supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

"Conclui o estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional que a alternativa escolhida (3), promove a menor interferência em fragmentos de Mata Atlântica, com relação as demais, sendo que todas as alternativas avaliadas ocasionariam supressão no bioma Mata Atlântica."

Os estudos e mapas foram apresentados e aprovados pelo técnico, juntamente às medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas, portanto, conforme depreende-se do parecer técnico: "*...não há óbice à alternativa técnica locacional proposta pelo Relatório de Estudo do Traçado*"

6.6. DOS IMÓVEIS

Tendo em vista a característica do empreendimento do tipo linear, como podemos observar nos estudos apresentados, de acordo com o tipo de intervenção necessária à implantação do mesmo, as intervenções ambientais ocorrerão obrigatoriamente em vários imóveis rurais.

Em conformidade com Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de Dezembro de 2012, foi anexado aos autos o Termo de responsabilidade e compromisso, onde o Sr.Rafael Augusto Fiorine, representante legal do empreendimento, se compromete a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação.

Verificou o técnico todos os aspectos, tais como:

6.7. RESERVA LEGAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, com foco na regularização

das intervenções em áreas de reserva legal constatando o seguinte:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, **excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

"- Parecer sobre o CAR: Trata-se de empreendimento relacionado a distribuição de energia elétrica, dispensado da constituição de reserva legal, nos termos do Inciso II, parágrafo 2º, Art. 25 da Lei 20.922/2013. Embora se trate de empreendimento não sujeito a constituição de reserva legal, foi promovida a verificação dos cadastros ambientais rurais dos imóveis sobrepostos pelo empreendimento, a fim de verificar se ocorrerá a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal destes. A verificação considerou a base de dados atualizada do CAR em 19 de julho de 2023.

Com base na análise da base de dados do CAR ficou constatado que o empreendimento intervirá em área de reserva legal cadastradas no CAR, devendo ser verificado a condição das reservas legais impactadas, para retificação dos cadastros, nos casos de reservas propostas e formalização de procedimento administrativo para alteração de reserva legal, no caso das áreas de reserva legal aprovadas e/ou averbadas."

O TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO, constante na Resolução Nº 1.776/2012 foi anexado aos autos e assinado pelo sr. Rafael Augusto Fiorine Gerência de Gestão Ambiental Cemig Distribuição S.A..

6.8.DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, ficando a cargo do analista ambiental a verificação da quitação das mesmas e ainda a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.9.CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ficam dispensados de LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, que entrou em vigor a partir de 06 de março de 2018:

Art.7º – Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

6–Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa:

24. Linhas de Transmissão: São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, contenção maior ou igual a 230KV, que se destinam ao transporte de energia.

(...)

Art.10– Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I–obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II–implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III–obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

(...)

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Dessa forma, considerando que, de acordo com a DN 217/2017, a Linha de Distribuição a ser implantada possui tensão de 138KV; que os empreendimentos não relacionados na Listagem de Atividades ficam dispensados de licenciamento ambiental, mas devem obter autorizações para as intervenções ambientais pretendidas; que o processo foi formalizado na vigência da DN217;

O presente processo ora em estudo está dispensado da licença ambiental, mas deve obter Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para realização das intervenções pretendidas, cuja competência é do Instituto Estadual de Florestas–IEF, através da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste, conforme Decreto Estadual 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

O empreendedor apresentou **CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** atividades de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kv, na região de abrangência das URFBios do estado de Minas Gerais.

Salientando na mesma que: **“caso o empreendimento se situe em zona rural, a obrigação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é imprescindível para o efetivo cumprimento das obrigações ambientais e, por consequência, dos próprios comandos legais.”**

DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS:

Após análise feita pelo técnico gestor do processo dos estudos, mapas, propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentados, o mesmo aprovou os mesmos, opinando pelo deferimento do processo com condicionantes.

6.10.DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança técnica/jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO com condicionantes** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas também acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos, com as devidas ressalvas descritas nas condicionantes, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental, se for o caso, etc.

Conforme advertido pelo técnico o empreendedor deverá **formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais** averbadas, ou, aprovadas e não averbadas apresentando no devido prazo realizando todos os procedimentos necessários inclusive de retificação do CAR, apresentando a este órgão ambiental no prazo estipulado para devida aprovação.

Atenta-se que para validade da autorização ora solicitada deve-se obrigatoriamente atender o solicitado no parecer técnico, estando condicionada a sua validade como: às medidas compensatórias pelas intervenções; compensação pela intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; supressão e o corte dos indivíduos protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/12 apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica e consideradas; todas as alterações promovidas em documentos e estudos apresentados no SEI e todas as solicitações no referido parecer descrito devem ser inseridas junto aos respectivos processos no SINAFLOR,

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Recomenda-se que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destaca com área de 5,43 hectares, sendo 3,7 hectares de FED Inicial e 2,36 hectares de FED Médio, assim como o corte de 112 árvores isoladas nativas, para a implantação de linha de distribuição de energia nos municípios de Araçuaí e Itinga.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A - Mata Atlântica:

A proposta apresentada refere-se à aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação à União.

A área proposta se encontra localizada no interior da Reserva Biológica da Mata Escura, unidade de conservação de proteção integral gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. A área pertence à Fazenda São Miguel - Gleba 01A, Matrícula nº 14441 (CRI Jequitinhonha), inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob código MG-3135803-72C5.D37F.EA48.4512.B156.FBCE.D141.A813.

A proposta apresentada foi aprovada conforme documentos constantes nos autos do processo

De forma a assegurar o efetivo cumprimento da referida compensação, o empreendedor responsável pela intervenção celebrou junto ao Instituto Estadual de Florestas Termo de Compromisso Compensação Florestal, conforme previsto na Instrução de Serviço SISEMA 02/2017.

B - Compensação pelo corte de espécie imune de corte: Na área de intervenção requerida foram levantados 103 indivíduos de espécie consideradas Ipê amarelo, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento declarado como de utilidade pública, conforme previsto no artigo 2º, § 1 da Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988

A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece em seu art. 2º :

[...] § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 UFEMGs(cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso em análise o empreendedor optou, alternativamente, por meio do Projeto de Intervenção Ambiental, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerias), por árvore a ser suprimida.

Assim, o empreendedor deverá recolher o valor equivalente a 10300 Ufemg à título de compensação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 9625,65

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 deverá ser recolhida no valor de R\$ 9625,65.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
2	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da autorização
3	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante a supressão
4	Apresentar Relatório de Supressão ao Instituto Estadual de Florestas, contemplando o processo de afugentamento da fauna.	30 dias - Após o fim da supressão
5	Apresentar Relatório de execução das medidas mitigadoras constantes no Parecer Único e Plano de Utilização Pretendida 69830217	01 Ano
6	Comprovar a destinação/utilização do rendimento lenhoso oriundo da intervenção	180 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/02/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 03/02/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69830217** e o código CRC **6BCADFAB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046770/2022-62

SEI nº 69830217